



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.014150/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** DEIZE ANTONIA NOGUEIRA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**LAUDO MÉDICO**

Apenas à partir da data constante no Laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o contribuinte tem direito à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a Notificação de Lançamento 11 a 15, através da qual houve inclusão de rendimentos no valor de R\$ 37.011,58 (e correspondente IRRF de R\$ 1.110,34), resultando constituição de crédito tributário de R\$ 10.637,73 valor este relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 02 a 06, argumentando que os rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial referem-se a rendimentos de aposentadoria e ser ele portador de moléstia grave, fazendo jus, desta forma, à isenção do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a isenção do imposto de renda concedida aos aposentados portadores de moléstias graves.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contestação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Quanto ao mérito, há de se observar que o presente processo trata de pedido de isenção do imposto de renda em razão de o interessado ser aposentado e portador de moléstia grave, ano-calendário 2005.

A fim de esclarecer o impugnante, comporta destacar que, a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que regulamentava que os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, prescreveu que os mesmos deveriam ser pleiteados mediante apresentação de DIRPF retificadora:

*“Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.*

*§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, **a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.***

*§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).” (grifos nossos)*

Apenas a restituição do imposto de renda retido sobre o 13º salário poderia ser requerida mediante formulário Pedido de Restituição, conforme § 1º, art. 3º, da referida IN. Leia-se:

*“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, **na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.***

*(...)” (grifos nossos)*

Posteriormente, esses pedidos de restituição foram disciplinados pela IN SRF nº 600, de 30/12/2005, art. 9º, § 1º, e, atualmente, tais pedidos de restituição são disciplinados pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008, em seus artigos 10, § 1º e 3º, § 1º, ambas Instruções Normativas mantiveram os mesmos procedimentos para formalização do pedido, ou seja, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

No que tange a matéria específica do presente processo, vê-se que a discussão em tela é a isenção concedida aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)"

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)"

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

*"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

(...)"

*§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma;"*

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os **rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão** e a outra é que seja **portador de uma das doenças previstas no texto legal**.

No que tange a comprovação da moléstia grave, analisando os documentos médicos de fls. 18 a 24, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Hospital das Clínicas, verifica-se que o diagnóstico de que a contribuinte em epígrafe era portadora de moléstia grave (linfoma) se deu em abril de 2006.

Dessa forma, não restou comprovado, através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que identifique nominalmente a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, que no ano de 2005, a interessada era portadora da moléstia grave apontada.

Conclui-se que , não restou comprovado, na forma da legislação vigente, que o contribuinte fazia jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998, no ano de 2005, de que trata o presente lançamento

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR Improcedente a impugnação**.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012

CLEIDE CAVALCANTI BALMANT - Relatora

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

